



**1.^a alteração à
1.^a revisão do
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
PORTO DE MÓS**

**Avaliação Ambiental Estratégica
- Fundamentação da Decisão de
Não Sujeição**



FICHA TÉCNICA

1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós

Avaliação Ambiental Estratégica - Fundamentação da Decisão de Não Sujeição

Julho 2022

Coordenação

Olga Prada (Plio)

Jorge Vala (CM)

Equipa Técnica

Ester Vieira (CM)

Helena Oliveira (CM)

Olga Prada (Plio)

Catarina Matias (Plio)

Design e Apoio Informático

Ricardo Leandro (Plio)

1.ª ALTERAÇÃO DA 1.ª REVISÃO DO PDM DE PORTO DE MÓS

Fundamentação da decisão de não sujeição do procedimento a Avaliação Ambiental Estratégica

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que resulta da transposição da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho, corporiza, num contexto jurídico-administrativo, a avaliação das consequências da execução de determinados planos e programas no ambiente.

A orientação dada pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, refere que “a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão.”

O grande objetivo deste instrumento é, assim, estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e do processo de decisão, integrando as preocupações ambientais, sociais, económicas, políticas e institucionais nas diversas fases de preparação de determinados planos e programas.

No que respeita à Avaliação Ambiental, conforme o disposto no artigo 120.º do NRJIGT, conjugado com o art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, as alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A averiguação acerca dos efeitos significativos no ambiente dos Planos, é da competência da entidade responsável pela sua elaboração, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 3º do Dec. Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades, às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Dando cumprimento aos requisitos previstos no novo quadro legal do ordenamento do território, a Câmara Municipal de Porto de Mós deliberou dar início ao processo de 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, deliberação esta publicada através do Aviso n.º 14051/2019, de 10 de setembro.

Este procedimento tem como primordial objetivo o cumprimento do n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJGT), relativo à adequação às prescrições vigentes, conforme as disposições conjugadas dos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 199.º, bem como pela integração das normas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Para além disto, a presente alteração pretende dar cumprimento a exigências legais decorrentes da entrada em vigor de planos e diplomas com incidência territorial no concelho de Porto de Mós, nomeadamente:

- A adaptação ao Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), publicado na Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro;
- Adaptação ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, aprovado em Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio, que veio introduzir alterações à qualificação do uso do solo do PDM;
- Adaptação aos Planos de Intervenção em Espaço Rústico (PIER);
- Adaptação ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado através dos Decretos-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e n.º 39/2018, de 11 de junho.

A adaptação dos Planos à nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), assim como ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e às regras de classificação do uso do solo (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto), encontra-se a decorrer na maioria dos municípios portugueses, no entanto, o entendimento acerca do procedimento a adotar, da sujeição a avaliação ambiental estratégica (AAE) e outros temas relacionadas com a dinâmica dos planos, não tem sido homogéneo, nomeadamente, entre as várias Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regionais. A própria Comissão Nacional do Território (CNT), abordou e debateu estas questões, tal como consta, designadamente, das Atas da 17.ª e 18.ª reuniões daquela entidade.

No que concerne ao procedimento a adotar para incorporação dos novos conceitos de classificação do solo, a Sra. Presidente da CNT *“esclareceu que, do ponto de vista da DGT, quando os PDM tenham sido*

1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM de Porto de Mós – Avaliação Ambiental Estratégica - Fundamentação da Decisão de Não Sujeição

objeto de revisão recente e seja manifesto que a sua estratégia e modelo territorial se mantêm atuais e não são significativamente afetadas pelas modificações da classificação do solo a efetuar, é de admitir o procedimento de alteração.”, afirmando ainda, com a anuência da CNT, que a AAE, “*se trata de um procedimento que decorre da transposição de uma diretiva comunitária e que a simplificação do mesmo terá de ser efetuada dentro das margens de ponderação que o próprio regime jurídico propicia.*” (Ata da 17.ª reunião da CNT)

Já na 18.ª Reunião daquela Comissão, entre os membros se mencionou “*não estar claro se, em situações idênticas do ponto de vista de substância, em que o município, reconhecendo que vai apenas incorporar os novos conceitos na medida em que a estratégia para o território é recente e está válida, opta por seguir um procedimento de revisão (e não de Alteração) e se o plano fica ou não sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e aprovação de nova REN.*”, ao qual foi respondido, pela Sra. Presidente que, no caso concreto da AAE, é “*(...) o próprio regime da AAE a definir as circunstâncias em que se deve levar a cabo a execução de tal procedimento.*” (Ata da 18.ª reunião da CNT)

Salvo melhor opinião, a Comissão Nacional do Território admite que a sujeição dos Planos a AAE depende da avaliação das alterações a efetuar e não do tipo de procedimento adotado para as levar a cabo.

Neste seguimento, considerando o descrito e os objetivos deste procedimento de Alteração, que não implicam qualquer mudança na estratégia de planeamento adotada na 1.ª Revisão do PDM (que conta apenas com 5 anos de vigência), a partir do estatuído no n.º1 do artigo 3.ª do RAAE, bem como no Anexo a este diploma, apresentam-se, nos quadros a seguir, os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação à Alteração da RPDM

Quadro I - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho - n.º 1 do artigo 3º - âmbito de aplicação

Critérios	1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM
CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO DO PLANO	
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a 1.ª Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) Os planos e programas que atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial, devam ser	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e

Critérios	1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM
CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO DO PLANO	
sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	Não aplicável.

Quadro II - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho - Anexo

Critérios	1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM
1— CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO DO PLANO	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A Alteração não influencia outros Planos ou Programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A Revisão do PDM integrou as considerações ambientais através da respetiva AAE, pelo que não se considera necessário novo processo de AAE.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A Revisão do PDM integrou as considerações ambientais através da respetiva AAE, pelo que não se considera necessário novo processo de AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2— CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.

Critérios	1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
iii) Utilização intensiva do solo;	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Tratando-se, a Alteração, da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a Revisão do PDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.

Face ao exposto, conclui-se que a 1.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós não apresenta características que impliquem impacto significativo ao nível ambiental e, por conseguinte, fundamentem um novo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Acresce informar que, já na sequência da Conferência Procedimental na qual foi avaliada a proposta de Alteração, exceção feita à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nenhuma das entidades participantes manifestou a necessidade de encetar nova Avaliação Ambiental Estratégica, inclusive aquelas que detêm responsabilidades ambientais específicas, como a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, a Agência Portuguesa do Ambiente ou o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, não reconhecendo, por isso, que as alterações introduzidas possam vir a ter impactos significativos ou acréscimo de implicações face ao PDM em vigor.